

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Campo do Meio, reunidos em Câmara Constituinte, para elaborar a lei de organização municipal, autônoma e democrática, visando assegurar a todos os direitos individuais e sociais, o acesso à cidadania plena e à convivência em sociedade fraterna, pluralista, justa e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Campo do Meio, do Estado de Minas Gerais integra, como autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais da pessoa humana;
- V. o pluralismo político.

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que a exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica Municipal. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 2º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem foi investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Capítulo II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 3º Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- III. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origens, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;

§ 1º o Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

§ 2º A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades locais.

Art. 4º A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é uma obrigação de todo o Poder Público. **(Redação dada pela Emenda nº 08, de 20/03/2018).**

§ 1º Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, se distinção de qualquer natureza, garantindo – se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção a maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO II Do Município

Capítulo I Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão cumpridos, sendo dispersada nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção de distritos somente se efetivará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila.

Art. 8º São requisitos para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II – existência na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração emitida pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão estadual e do município, certificando a arrecadação na

respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, De Saúde, e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha direta, cujoOs extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial ou Distrito de origem.
Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10. A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior das eleições municipais.

Art. 11. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Organização do Município

Art. 12. A organização político-administrativa do Município compreende a Cidade, os Distritos e os sub – distritos.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Campo do Meio;

§ 2º Os distritos têm os nomes das respectivas sedes;

§ 3º A criação, organização e supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

Art. 13. A incorporação, a fusão, o desmembramento e a mudança de nome do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 14. Os símbolos municipais são estabelecidos em lei.

Parágrafo único. É considerada data cívica do Município, comemorada anualmente em 27 (vinte e sete) de dezembro, e todas as comemorações cívicas alusivas ao Dia do Município só poderão ser realizadas neste dia.

Art. 15. A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

CAPÍTULO III **Da Competência do Município**

Seção I **Da Competência Privativa**

Art. 16. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar legislação federal e estadual no que couber;
- III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**
- VIII – ficar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais públicos;

- X – dispor sobre administração, utilizando alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores locais públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão aos serviços públicos legais;
- XIII– planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente na zona urbana; **(Redação dada pela Emenda nº 08, de 20/03/2018).**
- XIV– estabelecer normas de loteamento e zoneamento urbano, bem como as delimitações urbanísticas; **(Redação dada pela Emenda nº 08, de 20/03/2018).**
- XV – incentivar a implantação de indústrias;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços. Inclusive a de seus concessionários:
- XVIII – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XIX – regular a disposição, o traçados e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização de Estação Rodoviária;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como, regularmente e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII– ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas às normas gerais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX – dispor sobre nomes próprios, vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais, não sendo permitido designá-los com nomes de pessoas vivas e que tenha mais de três palavras, com exceção das partículas gramaticais;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – dispor estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercado, feiras e matadouro;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII – prestar contas anualmente e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XLI – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. **(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 17. É direito do Município associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão

Art. 18. Compete, ainda, ao Município, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 19. As atribuições de competência privativa do Município serão convertidas através de projeto de lei, apreciado e aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Seção II Da Competência Comum

Art. 20. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado: **(Redação dada pela Emenda da Lei Orgânica nº 04, de 30/11/2006).**

I – zelar pela guarda da Constituição das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 21. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista nesse artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 22. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalva na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – (Revogado)
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público, justificado, sob pena de nulidade de ato;
- VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – cobrar tributos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV – mudar nomes de vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais;

XV – criar tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. **(Acréscido pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 1º As vedações do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do Inciso VIII, “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso VIII, “b” e “c”. compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades relacionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 22-A. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de atividades ou servidores públicos. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I Do Poder Legislativo Seção I Da Câmara Municipal

Art. 23. O Poder Legislativo Municipal tem plena autonomia administrativa e financeira, e é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os estabelecidos na Constituição da República. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, 11/30/2006).**

§ 2º - **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº07, 11/03/2006).**

§ 3º - **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº07, 11/03/2006).**

Art. 24. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação federal e estadual;
- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV – o orçamento anual e o plano anual, a Lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e essenciais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;
- VI – a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – a concessão administrativa de bens municipais;
- IX – a alienação de bens imóveis; **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**
- X – a aquisição de bens e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criação e extinção de Distritos, observada a legislação estadual;
- XII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIII- o Plano Diretor;
- XIV- convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento;

XVI – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 26. Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – fixar em conformidade com os arts. 37, XI; 150, II e § 2º, I da Constituição Federal e com esta Lei Orgânica, em cada legislatura para subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração;

XI – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto, nominal e maioria absoluta, nas hipóteses previstas no art. 35, mediante provocação da Mesa Diretora ou um terço dos membros da Câmara, ou Comissão de Constituição, Legalidade e Justiça; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº07, de 30/11/2006).**

XVII – suspender todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade foi limitada do texto da Constituição do Estado;

XVIII – conceder título de cidadão honorário nos termos dos serviços prestados no Município, mediante decreto legislativo, aprovado por voto de dois terços dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, 30/11/2006).**

§ 1º A Câmara Municipal delibera as atribuições de sua competência privativa, mediante Resolução ou Decreto Legislativo conforme o caso.

§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado o prazo que Prefeito Municipal ou pelos órgãos de administração indireta, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo sob pena de intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº08, de 20/03/2018).**

§ 3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir legislação.

Seção III Dos Vereadores

Art. 27. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os Vereadores tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município, dentro das normas constitucionais”. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, 30/11/2006).**

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente da sessão, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

§ 2º Os Vereadores empossados, nesta mesma sessão, deverão eleger a Mesa Diretora na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo aceito pela Câmara.

§ 4º Os Vereadores eleitos diplomados pela Justiça Eleitoral, deverão apresentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal até o dia trinta de dezembro do ano eleitoral, pessoalmente diploma juntamente ou por intermédio de seus partidos, o correspondente diploma juntamente com a comunicação de sua legenda, declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, e prova de desincompatibilização, aos quais serão transcritos em livro próprio constando de ata o seu resumo. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº07, 30/11/2006).**

§ 5º Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração de bens, sob a pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. **(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº07, 30/11/2006).**

Art. 28. O subsídio dos agentes políticos do Município de Campo do Meio será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI; artigo 39, §4º; artigo 150, inciso II e art. 153, inciso III e § 2º, inciso I da Constituição da República. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**

§ 1º Observar-se-ão, ainda, quanto aos vereadores, o disposto no art. 29, incisos VI e VII; quanto ao prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o art. 29, inciso V e art. 37, inciso X, todos da Constituição da República, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica Municipal. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº05, de 15/09/2000).**

§ 2º Revogado. **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 3º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa do Poder Legislativo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).

§ 4º Para os fins e eleitos desta Lei, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº05, de 15/09/2000).**

§ 5º O vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este cargo. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº05, de 15/09/2000).**

§ 6º Observado o que dispõe o § 4º deste artigo, é vedado incluir ao subsídio de qualquer agente político abrangido pelos §2º e §3º, qualquer espécie de parcela remuneratória inclusive gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda

de custo e verba de representação. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**

§ 7º o subsídio do vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente realizadas, estas últimas indenizadas à razão de até 1/4 (um quarto) das ordinárias. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**

§ 8º Será deduzido do subsídio do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, a critério da Mesa Diretora. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**

§ 9º Observados os critérios constantes de Lei ou Resolução, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas de transporte, alimentação e estada, a título de ressarcimento, nos casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente político, nesta condição. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**

§ 10 A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição de República. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**

Art. 29. Relativamente à despesa com os Vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão as seguintes limites: **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15-09-2000).**

I – o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas n § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

II – Revogado. **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

III – o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

IV – o total da despesa com pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º, deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder, nos termos do inciso I deste artigo. **Inciso IV, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000.**

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folhas de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus

vereadores. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 2º A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal excluído o dispêndio com os inativos. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**

§ 3º A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerá os procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**

§ 4º O controle a que se refere o §3º, adotando-se como referência o valor repassado pela Prefeitura em função da proposta de despesa apresentada quando da elaboração da proposta de orçamentária. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 5º A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar até do 10º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste grupo. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 15/09/2000).**

§ 6º O recurso correspondente às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-á entregue até o dia 20 de cada mês, em duodécimo do valor contido na Lei Orçamentária Anual. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 7º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

I – Efetuar repasse que supere o limite de 7% (sete por cento); **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

II – Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

III – Enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 8º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 30. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a sua competência de fixar subsídio até 30 (trinta) dias antes das eleições ficarão mantidos na legislatura subsequente os subsídios vigentes em dezembro do

último exercício da legislatura anterior, admita a atualização de valores. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

Art. 31. Através de resolução será fixado critério de indenização de despesas de viagens a serviço da Câmara pelos Vereadores.

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – para desempenhar missão de caráter transitório;
- II – por moléstia devidamente comprovada ou por licença à gestante e se ultrapassado quinze dias, o encargo fica na responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n°08, de 20/03/2018).**
- III – para tratar de interesse particular nunca inferior a 120 (cento e vinte dias), não podendo reassumir antes do término da licença. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 2º A licença prevista no inciso I depende da aprovação do plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara; nos demais casos serão concedidas pelo Presidente. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 3º O Vereador licenciado nos termos do inciso II deste artigo somente perceberá a remuneração de até quinze dias, e no tocante a licença para tratar de interesse particular, nada receberá. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

Art. 33. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 34. O Vereador não poderá:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad mutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após investidura, ficarão automaticamente licenciados sem vencimentos;
- II – desde aposse:
 - a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “admutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador que:

- I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- V – fixar residência fora do Município;
- VI – sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei. **(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2° Extinguem-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 3° Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e nominal da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou um terço dos Vereadores, ou Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 4° Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VIII, a perda era declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores, ou Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

Art. 36. Não perderá o mandato o Vereador que:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal. **(Redação dada pela Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**
- II – licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Art. 37. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º o suplente será convocado no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal, ou de licença particular, de assuntos particulares, do vereador titular. **(Redação dada pela Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

§ 2º o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo pela Câmara.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Seção IV Da Mesa Da Câmara

Art. 39. Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão por maior absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver na Presidência da sessão solene de instalação permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita;

§ 2º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 01, de 16/12/1996).**

§ 3º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre, na 2ª sexta-feira do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, em reunião solene, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e de composição da Mesa;

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato;

Art. 40. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

II – Revogado; **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

III – Revogado; **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

IV – Revogado; **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por disponibilidade, exonera, demitir, aposentar e punir os servidores da Câmara, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 35 desta Lei, assegurada ampla defesa.

Art. 41. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar ou disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções, os decretos Legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as Resoluções, os decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VI do artigo 35 desta lei;

VII – requisitar numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado decapitais;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

- XI – manter a ordem no Recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XII – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XIII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membro da comunidade;
- XV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XVI – contratar, com aprovação do Plenário da Câmara, advogado de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e com experiência para assessorar a Câmara Municipal;
- XVII – publicar, em junho e dezembro de cada exercício, pelo jornal do Município ou pelo jornal de maior circulação do Município, a relação de todos os servidores da Câmara Municipal e dos vereadores, com seus respectivos cargos e salários; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 02, 16/12/1996).**

Art. 42. O Presidente da Câmara ou seu substituto, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – Revogado; **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**
- II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, a votação favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1° Não poderá votar, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2° O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto no previsto no § 1°;

§ 3° Na eleição dos membros de Mesa Diretora e dos substitutos, bem como na concessão de qualquer honraria. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

Seção V **Da Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 43. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro, exceto na 1° sessão legislativa que iniciará em 15 de janeiro. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos e feriados;

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará do acordo com o estabelecido na legislação específica;

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;

§ 5º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão realizar-se sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 6º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

§ 7º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar;

§ 8º As sessões ordinárias, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção VI Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 44. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante e dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário; II – pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

Seção VII Das Comissões

Art. 45. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensam, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um quinto dos membros da Câmara;

- II – realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;
- III – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representantes ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadãos;
- VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 46. As comissões parlamentares de inquéritos que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e, ou a Mesa da Câmara para as providências contidas no art. 85 desta Lei Orgânica. **edição dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006.**

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no interesse de investigação, poderão:

- I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se dos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões parlamentares do inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III – tomar depoimento de qualquer Servidor Público Municipal, intimar testemunhas e incluí-las sob compromisso;
- IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso do não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao

Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do código do processo penal.

Art. 47. Durante o recesso, poderá haver uma comissão representativa na Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno.

- I – (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**
- II – a indicação;
- III – o requerimento

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – iniciativa popular. **(Acréscido pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 1° A proposta de Emenda a Lei Orgânica, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, quando obtiver, ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 2° A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem;

§ 3° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de ova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 50. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – código tributário do Município;
- II – código de obras e edificações;
- III – código sanitário;
- IV – estatuto dos servidores municipais;
- V – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VI – Plano Diretor do Município;
- VII – normas urbanísticas de uso, ocupação e procedimentos do solo;
- VIII – concessão de serviços públicos;
- IX – concessão de direito real de uso;
- X – alienação de bens imóveis;
- XI – aquisição de bens imóveis por doação de encargo;
- XII – **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**
- XIII – Código de Postura; **(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**
- XIV – Código de Zoneamento; **(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**
- XV – Código de Parcelamento do Solo. **(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art. 51. As leis ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 52. Revogado **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 1º **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 2º **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 3º **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art. 53. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presente à sessão, ressaltados os casos previstos nesta Lei.

Art. 54. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, ou qualquer vereador, ou a qualquer Comissão da Câmara e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e, fixação ou aumento de sua remuneração; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

II – regime jurídico; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

III – organização administrativa, matéria tributaria, orçamentária serviços públicos; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art. 56. Não será admitido aumento de despesas previstas;

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º da Constituição Federal. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

II – Revogado. **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 57. O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória poderá perder a sua eficiência desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 58. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 1º A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do Município. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 3º caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna

da Câmara. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

Art. 59. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e não se aplica nos projetos de codificação.

Art. 60. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 61. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestada as demais proporções, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 59 § 1º.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do § 2º e §4º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não fizer e igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal fazê-lo. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica n°08, de 20/03/2018).**

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 62. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, independentemente da sanção ou veto pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O processo legislativo do decreto legislativo se dará nos termos do Regimento Interno e, observado no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção IX **Dos Servidores da Câmara Municipal**

Art. 65. Os servidores da Câmara Municipal exercerão suas funções sob orientação e coordenação do Presidente da Câmara.

Art. 66. A exoneração e atos administrativos aos servidores da Câmara, competem a decisão do Presidente de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 67. Os cargos, empregos e funções à Câmara Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 1º A investidura em cargo de emprego público, depende da aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 2º o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 4º A inobservância do disposto nos § 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 5º (Revogado) **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 20/03/2018).**

Seção X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, a aplicações das subvenções, a renúncia de receita e aumento das despesas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº08, de 20/03/2018).**

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro público, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art.69. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº08, de 20/03/2018).**

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, três cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame de apreciação;
- III – a terceira via se constituirá e recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º A anexação da segunda via, se que trata o inciso II do §4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 70. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito Municipal e comunicará ao Tribunal no prazo de até trinta dias após o julgado, conforme dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do TCE nº 102/08. **(Redação dada pela emenda da Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado conforme o disposto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações e sociedades constituídas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer outro título, na administração direta e indireta, excluídas as fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público, como a das concessões de aposentadorias, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o funcionamento local do ato concessionário.

IV – realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal ou de Comissão Técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissão Legislativa sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre 3 outras combinações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazos para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º O prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º Recebido o parecer do Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a Câmara Municipal julgará a suas contas e as do Prefeito.

§ 3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. **(Acréscido pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. **(Acréscido pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art. 71. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos, não programadas ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº07, de 30/11/2006).**

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº07, de 30/11/2006).**

§ 2º Entendo o Tribunal de Contas, irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 72. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos de governo e dos orçamentos do Município.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 73. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 74. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, para mandato de quatro anos, devendo os candidatos ser maiores de vinte e um anos e preencher as demais condições previstas na legislação eleitoral. **(Redação dada pela Lei Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 75. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão parte na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o cargo de Prefeito (ou Vice-Prefeito), respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município.” **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos diplomados pela Justiça Eleitoral, deverão apresentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal até o dia trinta de dezembro do ano eleitoral, pessoalmente ou por intermédio de seus partidos, o correspondente diploma, declaração de bens, registrada no Cartório de títulos e Documentos, e prova de desincompatibilização, aos quais serão transcritos em livro próprio constando de Ata o seu resumo. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato de posse.

§ 5º Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

§ 6º Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração de bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art. 77. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciarse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 78. O Prefeito e quem houverem sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art. 79. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 80. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 81. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, assumirá o cargo, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se de assumir o cargo de Prefeito Municipal sob pena de se enquadrar no abuso de prerrogativas, caracterizado de ato incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 55, §1º da Constituição Federal. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 82. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano do mandato, far-se-á eleição para o preenchimento desses cargos, observada a prescrição da Lei Eleitoral.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara complementar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 83. O subsídio, do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município, estando ambos sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação podendo ser recomposta nos termos do ato fixado com o objetivo de se evitar a violação ao princípio da anterioridade. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 2º O Prefeito e Vice-Prefeito não receberão verba de representação.

§ 3º O subsídio dos agentes políticos do Município de Campo do Meio será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias

antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI; artigo 39, § 4º; art. 150, inciso II, e art. 153, inciso III e § 2º, inciso I da Constituição da República. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art. 84. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III – por motivos particulares, desde que haja prévia autorização da Câmara Municipal sem remuneração, assumindo o cargo de Vice-Prefeito municipal pelo período não inferior a quinze dias, desde que aprovada em Plenário o qual poderá negá-lo. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Parágrafo único. No caso do item I deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art. 85. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular proposta a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Não enviar o repasse, à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês; **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

VIII – praticar contra expressa disposição da lei, ato de sua competência omitir-se na sua prática;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – fixar residência fora do Município;

XI – ausentar-se da Prefeitura sem a autorização da Câmara;

XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecimento em lei.

Art. 86. Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do item acima, independente de deliberação ou Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 87. O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo: **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 1º Os impedimentos acima se aplicam ao vice-prefeito, aos secretários no que forem aplicáveis; **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e nominal e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa e o contraditório. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 88. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu

substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 89. Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear, e exonerar secretário e servidores; **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

II – exercer com o auxílio dos secretários a direção da Administração. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VII – vetar no todo ou em parte projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica; **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

X – aprovar projetos de edificação, projetos de desmembramentos e loteamento. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

XI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, nos locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XIII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XIV – elaborar o Plano Diretor;

XV– conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 90. Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Seção III Dos Secretários Municipais

Art. 91. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 92. A lei disporá sobre a criação, estruturação e a atribuições das Secretarias.

Art. 93. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e demais Leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

Art.94. Os secretários municipais são solidariamente responsáveis com os atos que assumirem, ordenarem ou praticarem. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, 20/03/2018).**

Art. 95. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens registrada no Cartório de Títulos e Documentos, no ato da posse e no término do exercício do cargo, sob pena das mesmas sanções impostas ao Prefeito e Vereadores, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto permanecerem no cargo.

Seção IV Do Conselho do Município

Art. 96. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I – o Vice-Prefeito;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV – (Revogado) **Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018.**
- V – seis cidadãos brasileiros, com a idade mínima de dezoito anos, sendo três elementos nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- VI – membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicado, para o período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 97. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse do Município.

Art. 98. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, ou pela maioria de seus membros, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção V Da Procuradoria do Município

Art. 99. (Revogado) **Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018.**

Art. 100. (Revogado) **Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018.**

Parágrafo único. **Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018.**

Art. 101. (Revogado) **Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018.**

TITULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 102. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

I – AUTARQUIA – o serviço autônomo, criado por Lei, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – EMPRESA PÚBLICA – é entidade pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – é entidade, criada por Lei, para explorar atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração direta;

IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA – é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando, as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 103 . A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, nas Autarquias e nas Fundações Públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito privado sobre o controle direto e indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 104. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º A investidura em cargo de emprego público, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de

classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 5º (Revogado) **Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018.**

Art. 105. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos um terço desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Parágrafo único. Em entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior, será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 106. A revisão geral da remuneração do servidor público poderão ser alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e, no caso de subsídios, a obediência ao §4º do artigo 39 da Constituição Federal. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 107. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração e pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará os preceitos estabelecidos nos arts, 150, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 108. Revogado. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 109. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 110. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para o efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 111. A lei reservará percentual nunca inferior a 1% (um por cento), dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 112. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

Art. 113. O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 114. É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próximas do cargo de que for titular, exceto se similares que estiver ao seu alcance, quando ocupar em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 115. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, resguardados os benefícios já concedidos pelas demais Leis do município, e, as seguintes diretrizes:

I – valorização e designação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

- III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 1º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, será assegurado os direitos e vantagens à ele inerentes, até o seu definitivo aproveitamento em outro cargo;

§ 2º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 116.O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art.7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20 de março de 2018).**

I – (Revogado) **Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20 de março de 2018.**

II – (Revogado) **Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20 de março de 2018.**

III – férias-prêmio com duração de seis meses, adquiridas em cada dez anos de efetivo exercício público municipal, admitida sua conversão em espécie, conforme dispuser a Lei, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV – no caso de aposentadoria, fica assegurado ao servidor público municipal, o pagamento integral do período de férias-prêmio não gozadas e nem computadas em dobro para aposentadoria;

V – fica ainda assegurado ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros legais do servidor público municipal, em caso de seu falecimento, o valor correspondente ao período de férias-prêmio não gozadas;

VI – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

VII – assistência gratuita em creche e pré-escolar mantidos pela Município, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas;

IX – adicional de trinta por cento sobre a remuneração quando completar trinta anos de efetivo exercício na administração municipal ou proporcional, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

Parágrafo único. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 19/08/1991). (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 117. (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

I (Revogado) **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018);**

II (Revogado) **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018);**

III (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

a) (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 1º (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 2º (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 3º (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 4º (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 5º (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 6º (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 7º (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 8º (Revogado) **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 9º O servidor que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 118. É vedada a concessão de férias em pecúnia, podendo ser convertido em um terço na forma prevista no Estatuto do Servidor Público. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

IV- quando as medidas adotadas para o cumprimento dos limites estabelecidos com base na Lei Federal nº9.801/99, art.124; **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

V- remuneração de todos os servidores mensalmente, bem como os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários, sobre as rubricas, inclusive diárias em jornal oficial ou na Rede Internacional de Computadores (INTERNET). **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 119. A Lei assegurará ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. (Revogado) **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 120. (Revogado) **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 121. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do serviço público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 122. O Município poderá mediante lei constituir e manter, plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor submetido em regime próprio e para a sua família.

Capítulo III Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 123. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e Atos Administrativo, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumido.

Art. 124. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior, o qual será afixado na sede da Prefeitura, em lugar visível;

II – mensalmente, o balancete resumido de receita e despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada tributo arrecadado e os recursos recebidos:

IV – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, patrimonial, orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

V – publicar, em junho e dezembro de cada exercício, pelo jornal do Município ou pelo jornal de maior circulação no Município, a relação de todos os servidores da Prefeitura Municipal, inclusive Prefeito e Vice-Prefeito, com seus respectivos cargos e salários. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03, de 16/12/1996).**

Seção II

Dos Livros

Art. 125. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 126. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem, ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão do uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; outros casos determinados em lei e decreto.

III – Contratos nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a necessidade e o interesse público, onde estes contratos não poderão ser superiores a 12 (doze) meses; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 04, de 26/03/1997).**
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 127. O prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 128. A pessoa em débito com o sistema de seguridade social, com estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 129. É proibido ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, ficando sujeito ao julgamento do Poder Público Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar as contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente de aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos, recebidos a qualquer natureza;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos, auxílio ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigido sem Lei;

XII – antecipar ou intervir a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição em Lei;

XIV – negar a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impessoalidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos nos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais com a pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, efetiva ou de nomeação, sem prejuízo da reparação do dano causado ao patrimônio ou particular.

§ 3º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo como assistente da acusação.

§ 4º Se as providências para abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao procurador geral da República.

Art. 130. Aquele que vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 131. Fica proibido a qualquer Vereador:

I – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador é no que couber o estabelecido no art. 35 desta Lei Orgânica.

Seção V Das Certidões

Art. 132. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer cidadão interessado, no prazo máximo de dez dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito, ou contra ilegalidade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às solicitações judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º As certidões junto às repartições municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Capítulo IV Dos Bens Municipais

Art. 133. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. Constitui bem imprescindível para o desenvolvimento do Município de Campo do Meio a Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 12/05/2004).**

Art. 134. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 135. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 136. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 137. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Não será objeto de alienação a autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 06, de 12/05/2004).**

Art. 138. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 139. (Revogado) **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 140. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 137, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 141. (Revogado) **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Parágrafo único. (Revogado) **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 142. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança pública ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 143. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos, campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 144. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, na qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, sendo este mediante licitação e autorização legislativa.

Art. 145. A permissão de serviços públicos a título precário, será autorizada por decreto do Prefeito, após edital de chamamentos de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornal e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado reduzido.

§ 5º A prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão prestados pela Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 12/05/2004).**

§ 6º -Não será objeto de privatização, parcerias público-privadas, concessão e permissão, os serviços públicos locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 12/05/2004).**

Art. 146. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 147. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio municipal com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcio municipal dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão, os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independente de autorização legislativa e das demais exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite para licitação mediante convite.

Capítulo V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 148. São tributos municipais, os impostos, taxas, e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e suas normas gerais de direito tributário.

Art. 149. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – (Revogado) **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018)**.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista nos art. 146 e 155, item I, alínea b, da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

Art. 150. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 151. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total, a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 152. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 153. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 154. O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributo de sua competência.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 155. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos ante do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - c) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio dos tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do item IV, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do incisos VI, alínea a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso II, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, anistia, ou remissão, relativo a impostos, taxa ou contribuição, só poderá ser concedido mediante lei específica. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 156. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino.

Seção III Da Receita e da Despesa

Art. 157. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da utilização de seus bens e de outros ingressos. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 158. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestaduais e intermunicipal de comunicação;

V – setenta por cento dos recursos arrecadados nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

Art. 159. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor acionado nas operações relativas à circulação de mercadorias;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 160. O Estado entregará ao Município, vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 161. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto, sem visar lucro.

Parágrafo único – As tarifas de serviço público deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 162. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente da arrecadação todos os itens da receita, devidamente discriminadas. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 163. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua intervenção, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 164. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 165. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta decrédito extraordinário.

Art. 166. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 167. As disponibilidades de caixa do Município, suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção IV Do Orçamento

Art. 168. A elaboração da lei de diretrizes orçamentárias anual e o plano plurianual obedecerão ao disposto na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma preconizada no regimento interno. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus cargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 170. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 171. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o Prefeito a ser processado, conforme dispõe o inciso V do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, tipificando o ato como infração político-administrativa. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 172. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro fica o Prefeito autorizado a dispender 1/12 (um doze avos) de cada dotação da despesa corrente até que se ultime a votação e a sanção. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Parágrafo único. Se a Câmara não aprovar até 31 de dezembro, deverá ser convocada uma sessão extraordinária somente para deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de verba indenizatória.

Art. 173. A Câmara Municipal não poderá rejeitar a proposta orçamentária, podendo, entretanto, apresentar emendas obedecendo o art. 166 da Constituição Federal. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 174. Aplicando-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

Art. 175. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 176. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 177. O orçamento não conterá dispositivo estranho à provisão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 178. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos à que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 216 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no art., 177, II, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. **(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica n ° 08, de 20/03/2018).**

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 170 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º (Revogado) **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 179. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 180. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive as entidades, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I Da Atividade Econômica

Art. 181. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa ao consumidor;
- VI - defesa ao meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. **(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

Art. 182. Ressalvados os casos previstos na Constituição Estadual e Federal e nesta Lei Orgânica, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança municipal ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quantos aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 30/11/2006).**

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 2° As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 3° A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 4° A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 5° A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

Art. 183. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1° O Município por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2° Revogado. **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

§ 3° Revogado. **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica n° 07, de 30/11/2006).**

Art. 184. O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 185. O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 186. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 187. O plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes:

- I – ordenamento do território, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II – aprovação e controle das construções;
- III – preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI – saneamento básico;
- VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 188. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- I – parcelamento do solo para população economicamente carente;
- II – incentivos à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- III – formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III **Da Política Agrícola**

Art. 189. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal, no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 190. As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no artigo anterior.

Art. 191. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Parágrafo único. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 192. O Município implantará programas de fomento a pequena produção, através de recursos orçamentários próprios ou oriundos orçamentários específicos da União e do estado e de contribuições do setor privado, para:

- I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II – atendimentos a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;
- III- Instalação de unidades experimentais, campos de demonstração, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;
- IV – preservação e utilização racional dos recursos; água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as micro-bacias hidrográficas.

Art. 193. O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 194. O Município apoiará e estimulará:

- I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II – a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

- III – os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;
- IV – a criação de instrumentos que facilitem na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V – a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;
- VIII – a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- IX – a implantação de sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 195. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 196. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I Disposição Geral

Art. 197. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Capítulo II Da Saúde

Art. 198. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, de acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O direito à saúde implica em:

- I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II – dignidade, gratuidade e qualidade nas ações e serviços de promoção, proteção e recuperação;
- III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 199. O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros imunos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formação da política e de execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como as bebidas e águas para o consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radicativos;
- VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

§ 2º O sistema único de saúde será financiado nos termos do art. 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados e do Município, além de outras fontes.

Art. 200. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 201. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - distritalização dos recursos, serviços e ações;
- II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal e Distrital da Saúde de liberativos e prioritários.

Art. 202. O Prefeito criará, através de lei, o Conselho Municipal de Saúde, que, anualmente reunir-se-á para avaliar a situação do Município e fixar as metas gerais da política sanitária municipal.

Art. 203. Através de lei, o Prefeito criará a Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão similar, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das avaliações emanadas do Conselho Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde através do Fundo Municipal de Saúde;

III – discutir e aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 204. Ao Sistema Municipal de Saúde, compete, além das atribuições que lhe são próprias:

I – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, juntamente com as instâncias estaduais;

II – desenvolver ações no campo de saúde ocupacional, fazendo aplicar normas técnicas elaboradas em outros níveis para tal fim;

III – valorizar os profissionais da área de saúde, garantindo lhes plano de carreira e condições para reciclagens periódicas, atendendo ao piso salarial nacional a ser definido para as categorias específicas do SUS;

IV – promover ações de vigilância epidemiológica e sanitária, criando o respectivo Código Sanitário Municipal;

V – integrar a rede estadual pública no que se refere à coleta, pré-escoamento e transfusão de sangue, impedindo o Município qualquer tipo de comercialização nessa área;

VI – manter o serviço de informação de saúde, repassando os dados colhidos para o sistema estadual, bem como os resultados das mesmas para a população através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 205. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 1º Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 2º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado o exercício de cargo de chefia ou função de confiança do SUS.

Art. 206. As ações de saúde do Município reger-se-ão por Plano Diretor de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como da respectiva proposta orçamentária, respeitando o orçamento municipal votado pela Câmara e em consonância com as diretrizes maiores emanadas das instâncias do SUS.

Art. 207. O Município poderá celebrar consórcio com outros municípios para a execução de ações de saúde desde que haja indicação técnica e consenso entre as partes.

Parágrafo único. O Município poderá integrar e organizar-se em distritos sanitários, cujos limites constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 208. É dever do Poder Público, incluir verba orçamentária para atender as pessoas, reconhecidamente pobres que necessitam de:

- I – transporte para internamento ou quando de alta em nosocômios ou hospitais;
- II – aposentadoria por invalidez;
- III – fornecimento de remédios.

Capítulo III Da Assistência Social

Art. 209. A assistência social é dever do Poder Público e será prestada pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal criará, através de Lei, Secretaria de Promoção Social, e disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 210. É facultado ao Município:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Capítulo IV Da Educação

Art. 211. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 212. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreiras para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 213. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação será efetivada mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 214. O Município, o Estado e a União, organizarão em regime de colaboração com seus sistemas de ensino.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escola obrigatória.

Art. 215. Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 216. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, afixando em local próprio na Prefeitura, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação de verbas no ensino, especificando a destinação das mesmas.

Art. 217. As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica no País.

Art. 218. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Capítulo V Da Cultura

Art. 219. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 220. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º A Administração Pública criará, através de lei, a Secretaria da Cultura ou órgão similar, determinando-lhe a organização e funcionamento.

Capítulo VI Do Desporto e do Lazer

Art. 221. É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observadas:

- I – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos para o desporto de alto rendimento;
- II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 222. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante de:

- I – reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

Parágrafo único. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Capítulo VII Do Meio Ambiente

Art. 223. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- II – preservar a diversidade e a integração do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade de potencial causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldades;
- VII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e, dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- VIII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, devendo o Município priorizar nas áreas destinadas ao abastecimento público de águas;
- IX – destinar recursos, no orçamento municipal, para as atividades de proteção e controle ambiental;

X – implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XI – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição e substituição dos espécimes doentes ou em processo de deteriorização ou morte.

§ 2º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultura é relevado pelo princípio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 224. O serviço público de coleta de lixo deverá priorizar a separação das matérias primas reutilizáveis em detrimento de apenas depositar lixo.

§ 1º Resíduos recicláveis devem ser acondicionados de maneira que possam ser reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico sem provocarem desequilíbrios e prejuízos.

§ 2º Resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar ao máximo o impacto ambiental.

§ 3º Resíduos orgânicos devem ser transformados em adubo composto e colocados à disposição da agricultura para conservar um circuito nutritivo, tendo em conta porém que este adubo composto, não esteja poluído por substâncias tóxicas.

Art. 225. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombado pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se-á a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 226. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 227. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento básico em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Capítulo VIII

Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso

Art. 228. A família receberá especial proteção do município.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício de direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 229. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedece os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como a integração social do adolescente de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção de logradouros públicos e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado, tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando a sua participação na sociedade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade de transportes coletivos urbanos.

§ 3º Lei municipal definirá o conceito de deficientes para os fins o disposto neste artigo.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, O Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º Revogam-se; §5º do art. 28, §1º do art. 29; inciso XII do art. 50; inciso II do art. 56, os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º do art. 67, §2º do art. 83, inciso IV do art. 96, o art. 99, o art. 100 e seu parágrafo único, o art. 101, o art. 108, o art. 115, o art. 116 e seus incisos I, II, III, o art. 117 e seus incisos I, II, III, os seus parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, o art. 119 e seu parágrafo único; o art. 120, o art. 141 e seu parágrafo único do inciso III do art. 149, o §3º do art. 169; o art. 172 e seu §1º e parágrafo único; art.175;o art. 196; o art. 218 e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 222; o art. 12, e seu §1º até o §12; o art. 13; o art. 14; o art. 15; o art. 25 e o art.26; O art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

Art. 3º Enquanto não for criada a imprensa oficial do município, a publicação das Leis e Atos Municipais, será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e, a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, de acordo com a Lei:

- I – na imprensa local ou regional, ou
- II – na imprensa oficial do estado, ou
- III – na imprensa oficial de Município da região.

Art. 4º O Município procederá, conjuntamente com o Estado, censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 5º A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º O Município nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos à que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 7º. O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar, anualmente.

Art. 8º. Os servidores municipais não estabilizados, nos termos do art. 19, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal, passam a ser titulares de cargos públicos nos termos da lei de Regime Jurídico Único a ser, pelo Prefeito, enviado à Câmara Municipal, ficando o Executivo com o prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias, após a promulgação desta Lei orgânica Municipal.

Art. 9º. O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição federal.

Art. 10. A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11. Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 12. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 1 Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

§ 2º Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 13. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 14. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art. 15. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 08, de 20/03/2018).**

Art.16. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

Art. 17. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

Art. 18. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização do quadro de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da promulgação desta Lei orgânica.

Art. 19. Aplicam-se à administração tributária e financeira do município, o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e arts. 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 20. Até que entrem em vigor as Leis Complementares previstas no art. 50 desta Lei Orgânica e do novo regimento Interno da Câmara Municipal, permanecerão em vigor as Legislações atuais que tratam dos mesmos assuntos, inclusive o atual Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contraria dispositivos desta Lei Orgânica.

Art. 21. O Poder Público Municipal, através de convênio com o SUS, desenvolverá anualmente, plano de controle da verminose e das doenças infecto-contagiosas nas escolas urbanas e rurais.

Art. 22. A verba mensal destinada ao Município pelo Estado para a área de saúde, deverá ser aplicada exclusivamente nesta área.

Art. 23. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 18 (dezoito) meses, o seu Regimento Interno, adaptado às novas normas da Lei orgânica Municipal, ora promulgada.

Art. 24. Fica assegurada à atual mesa diretora da Câmara, a prorrogação de seu mandato até a primeira sessão ordinária de fevereiro de 1991. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 02, de 07/11/1990).**

Art. 25. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

Art. 26. Revogado. **(Revogado pela emenda a Lei Orgânica n° 08, de 20/03/2018).**

Art. 27. São considerados obras prioritárias para o Município:

- I – implantação em todos os bairros, de rede elétrica, água e esgoto;
- II – implantação de creches e postos de saúde nos Bairros carentes da cidade;
- III – construção de Terminal Rodoviário;
- IV – criação de lavanderias públicas, nos bairros periféricos, para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral.

Art. 28. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal Constituinte, entrará em vigor na data de sua promulgação pela Mesa, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Meio, 02 de junho de 1990.

José Rodarte Pereira
Presidente

André Flausino Miareli
Secretário

VEREADORES:

Adão Marque

Dr. Claudio Tosta

Geraldo dos Santos

José Araújo Vieira

José Silva Oliveira

José Eustáquio Alves

Nelson Fernandes

Romeu Oliveira

Warlei Bruno

EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 01/90.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E
TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 26 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O cidadão que, comprovadamente, percebe seus vencimentos ou salário mensal de até 1 (um) salário mínimo e que não possuem nenhuma outra renda financeira, é isento de impostos, taxas e contribuições de melhoria de quaisquer natureza, cobrados pela prefeitura".

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campo do Meio, 14 de Dezembro de 1990.

José Rodarte Pereira
PRESIDENTE

Dr. Cláudio Tosta
VICE-PRESIDENTE

André Flausino Miareli
SECRETARIO

EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 02/90.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 25
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E
TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 25 das Disposições Gerais e Transitórias das Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica assegurada a atual mesa diretora da Câmara, a prorrogação de seu mandato até a primeira sessão ordinária de fevereiro de 1991".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campo do Meio, 07 de Novembro de 1990.

José Rodarte Pereira
PRESIDENTE

Dr. Cláudio Tosta
VICE-PRESIDENTE

André Flausino Miareli
SECRETARIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/91.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 84 E
SEU PARAGRAFO ÚNICO DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Nos termos do artigo 100, § 5º do Regimento interno da Câmara Municipal, dese a seguinte redação ao artigo 84 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal

"Art. 84. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivos particulares, desde que tenha autorização previa da Câmara.

Parágrafo único. Nos casos dos itens I e II deste artigo, o Prefeito terá do direito a remuneração".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campo do Meio, 08 de abril de 1991.

José Rufino de Souza
PRESIDENTE

Geraldo dos Santos
VICE-PRESIDENTE

José Araújo Vieira
SECRETÁRIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/91.

MODIFICA A REDAÇÃO DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 116
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda.

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 116 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Cada ano de efetivo exercício, da ao servidor o direito ao adicional de 1% (um por cento) sobre o seu vencimento, o qual a este se incorporará para efeito de aposentadoria".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campo do Meio, 19 de agosto de 1991.

José Rufino de Souza
PRESIDENTE

Geraldo dos Santos
VICE-PRESIDENTE

José Araújo Vieira
SECRETÁRIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/94.

MODIFICA A REDAÇÃO DO § 2º DO
ARTIGO 39 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Mandato da Mesa será de 01 (um)ano, permitindo-se a recondução para o mesmo cargo em apenas mais um mandato".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo do Meio, 11 de maio de 1994.

José Rodarte Pereira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Nancy Barouch Tosta

SECRETÁRIA

EMENDA Nº 01/96.

MODIFICA O § 2º DO ARTIGO 39 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CAMPO DO MEIO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 2º do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 -

§ 2º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente".

Art. 2º Fica revogada a Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 01/94, de 11/05/94.

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo do Meio, 16 de Dezembro de 1996.

Geraldo dos Santos
PRESIDENTE

Almiro Reis Rocha
VICE-PRESIDENTE

José Rodarte Pereira
SECRETÁRIO

EMENDA Nº 02/96.

ACRESCE INCISO AO ART. 41 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CAMPO DO MEIO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º É acrescentado ao Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Campo do Meio, o seguinte inciso XVII:

"Art. 41.

XVI -.....

XVII – Publicar, em junho e dezembro de cada exercício, pelo jornal do Município ou pelo jornal de maior circulação no Município, a relação de todos os servidores da Câmara Municipal e dos vereadores, com seus respectivos cargos e salários".

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo do Meio, 16 de Dezembro de 1996.

Geraldo dos Santos
PRESIDENTE

Almiro Reis Rocha
VICE-PRESIDENTE

José Rodarte Pereira
SECRETÁRIO

EMENDA Nº 03/96.

ACRESCE INCISO AO ART. 124 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CAMPO DO MEIO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º É acrescentado ao Art. 124 da Lei Orgânica do Município de Campo do Meio, o seguinte inciso V:

"Art. 124 -

IV -.....

V – Publicar, em junho e dezembro de cada exercício, pelo jornal do Município ou pelo jornal de maior circulação no Município, a relação de todos os servidores da Prefeitura Municipal, inclusive Prefeito e Vice-Prefeito, com seus respectivos cargos e salários".

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo do Meio, 16 de Dezembro de 1996.

Geraldo dos Santos
PRESIDENTE

Almiro Reis Rocha
VICE-PRESIDENTE

José Rodarte Pereira
SECRETÁRIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 26 DE MARÇO DE 1997.

"ALTERA DISPOSITIVO DA LETRA "A",
DO INCISO III, DO ART. 126 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL".

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A letra "A" do inciso III do Art. 126 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 -

III -.....

a) – admissão de servidores para serviço de caráter temporário, observada a necessidade e o interesse público, onde estes contratos não poderão ser superiores a 12 (doze) meses".

Câmara Municipal de Campo do Meio, 26 de Março de 1997.

Antônio da Silva Bueno
PRESIDENTE

Clodoaldo Cabral
VICE-PRESIDENTE

Elígio Machado Oliveira
SECRETARIO

EMENDA Nº 05/2000 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 28,
29 E 30 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL".

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O Art. 28 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 28. O subsídio dos agentes políticos do Município de Campo do Meio será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI; artigo 39, § 4º; art. 150, inciso II e art. 153, inciso III e § 2º, inciso I da Constituição da República.

§ 1º Observar-se-ão, ainda, quanto aos vereadores, o disposto no art, 29, incisos VI e VII; quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o art. 29, inciso V e art. 37, inciso X, todos da Constituição da República, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será fixado por meio de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por meio de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º Para os fins e efeitos desta Lei, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.

§ 5º O vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este cargo.

§ 6º Observado o que dispõe o 4º deste artigo, é vedado incluir ao subsídio de qualquer agente político abrangido pelos §§ 2º e 3º, qualquer espécie de parcela remuneratória inclusive gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda de custo e verba de representação.

§ 7º O subsídio do vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente realizadas, estas últimas indenizadas à razão de até ¼ (um quarto) das ordinárias.

§ 8º Será deduzido do subsídio do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, a critério da Mesa Diretora.

§ 9º Observados os critérios constantes de Lei ou Resolução, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas de

transporte, alimentação e estada, a título de ressarcimento, nos casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente político, nesta condição.

§ 10A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República".

Art. 2º O Art. 29 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Relativamente à despesa com os Vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I - o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Campo do Meio, nos termos do art. 29^A da Constituição da República;

II - o subsídio dos vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado estadual, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Campo do Meio;

III - o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição da República.

IV - o total da despesa com pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no §2º, deste artigo, não poderá ultrapassar montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 1º A receita a que se refere o inciso I deste artigo, corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas no art. 153, § 5º; art. 158 e art. 159, da Constituição da República., hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 2º A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 3º A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerá os procedimentos específico de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade com as medidas de

correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§ 4º O controle a que se refere o § 3º, será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do artigo 29A, da Constituição da República.

§ 5º A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar até o 10º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 6º Obriga-se o Prefeito Municipal a repassar ao Poder Legislativo Municipal, sob a cominação prevista no art. 29A, § 2º, da Constituição da República, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, nos termos do art. 29A, inciso I, da Constituição da República.

§ 7º Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal que infringir a regra do inciso V deste artigo, nos termos do art. 29A, § 3º, da Constituição da República".

Art. 3º O Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. A fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo estabelecido no caput do artigo 28 desta Lei, será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais".

Art. 4º Até que se torne eficazes as regras do art. 37, inciso XI e 39 § 4º da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, no que se refere ao subsidio-teto, o valor do subsidio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal será fixado nos termos desta Emenda.

Parágrafo único. O subsidio mensal fixado com base nesta Emenda não poderá exceder o subsidio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado nos termos do art. 48 inciso XV da Constituição da Republica.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo do Meio, 15 de setembro de 2000.

Clodovaldo Cabral
PRESIDENTE

Geraldo dos Santos

VICE-PRESIDENTE

Antônio Miguel de Oliveira
SECRETÁRIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06 DE 12 DE MAIO DE 2004.

"ACRESCE PARÁGRAFOS NOS
ARTIGOS 137 E 145 E ALTERA
REDAÇÃO DO ARTIGO 133 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL".

A Mesa da Câmara Municipal de Campo do Meio, nos termos do art. 49 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 133 da Lei Orgânica Municipal de Campo do Meio, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 133. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. Constitui bem imprescindível para o desenvolvimento do Município de Campo do Meio a Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)".

Art. 2º Fica Acrescentado ao artigo 137 da Lei Orgânica Municipal de Campo do Meio o § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º Não será objeto de alienação a Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)".

Art. 3º Fica Acrescentado ao artigo 145 da Lei Orgânica Municipal de Campo do Meio os §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

"§ 5º A prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão prestados pela Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);

§ 6º Não será objeto de privatização, parcerias público-privadas, concessão e permissão, os serviços públicos locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário".

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo do Meio, 19 de agosto de 2004.

Vicente Lourenço Justimiano
PRESIDENTE

Marcos Fernandes
VICE-PRESIDENTE

José Rodarte Pereira
SECRETÁRIO (ad hoc)

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 07 de 30 de Novembro de 2006.

A Câmara Municipal de Campo do Meio, com fulcro no artigo 29 da Constituição da República e no artigo 49, inciso II e § 1º da Lei Orgânica Municipal, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Os dispositivos a seguir relacionados da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 16. (...)

VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem com aplicar as sua rendas;

XXXIX – Prestar Contas anualmente e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 20. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado: (...)

Art. 23. (...)

§ 1º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados o número estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 26. (...)

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, mediante voto aberto, nominal e maioria absoluta, nas hipóteses previstas no artigo

35, mediante provocação da Mesa Diretora, ou um terço dos membros da Câmara, ou Comissão de Constituição, Legalidade e Redação.

XVIII – conceder Título de cidadão Honorário, nos termos do Regimento Interno da Câmara, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços no Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 27. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os Vereadores tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município, dentro das normas constitucionais”.

....

§ 4º Os Vereadores eleitos. Diplomados pela Justiça Eleitoral, deverão apresentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal até o dia trinta de dezembro do ano eleitoral, pessoalmente ou por intermédio de seus partidos, o correspondente diploma juntamente com a comunicação de sua legenda, declaração de bens, registrada no Cartório de títulos e Documentos, e prova de desincompatibilização, aos quais serão transcritos em livro próprio constando de Ata o seu resumo.

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia, devidamente comprovada, pelo período mínimo de 15 dias ou por licença gestante;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara; nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador, licenciado nos termos dos incisos I e II, receberá remuneração; nos casos do inciso III, nada receberá.

Art. 35. (...)

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e nominal de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou um terço dos Vereadores, ou Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores, ou Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, assegurada ampla defesa.

Art. 39. Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão por maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre, na 2ª sexta-feira do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, em reunião solene, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 40. (...)

I – propor Projetos de Lei que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 42. (...)

§ 2º o voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – na eleição dos membros da Mesa Diretora e dos substitutos;

Art. 43. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, exceto na 1ª sessão legislativa que iniciará em 15 de janeiro.

Art. 45. (...)

§1º Na Constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 46. As comissões parlamentares de inquéritos que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e, ou a Mesa da Câmara para as providências contidas no art. 85 desta Lei Orgânica.

Art. 49. (...)

§ 1º A proposta de Emenda a Lei Orgânica, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, quando obtiver, ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 54 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, ou a qualquer Vereador, ou a qualquer Comissão da Câmara e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 55 São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e, fixação ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributaria, orçamentária e serviços públicos;

Art. 58. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta municipal deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 61. (...)

§ 3º veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 67. Os cargos, empregos e funções à Câmara Municipal são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º A investidura em cargo de emprego público, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 5º Ao Servidor Municipal é garantido nos Concursos Públicos Municipais, 40% (quarenta por cento) da pontuação total das provas.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município é das administrações Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, idoneidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro público, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 70. O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, aos quais compete:

Art. 71. A comissão permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos, não programadas ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Art. 74. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato do Prefeito vigente, dentre os brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão parte na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o cargo de Prefeito (Ou Vice-Prefeito), respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município.”

(....)

§ 3º O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos diplomados pela Justiça Eleitoral, deverão apresentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal até o dia trinta de dezembro do ano eleitoral, pessoalmente ou por intermédio de seus partidos, o correspondente diploma, declaração de bens, registrada no Cartório de títulos e Documentos, e prova de desincompatibilização, aos quais serão transcritos em livro próprio constando de Ata o seu resumo.

Art. 78. O Prefeito e quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 83. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º O Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada determinando-se em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação e será atualizados pelo índice oficial de inflação vigente, na mesma data da atualização da remuneração dos servidores municipais.

§ 3º O subsídio dos agentes políticos do Município de Campo do Meio será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI; artigo 39, § 4º; art. 150, inciso II e art. 153, inciso III e § 2º, inciso I da Constituição da República.

Art. 84. (...)

Parágrafo único. No caso do item I deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 85. (...)

VII – Não enviar o repasse, à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês.

Art. 87. (...)

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto aberto, nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Art. 89. (...)

XXI – Repassar, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês a quantia de até 8% (oito por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 182. Ressalvados os casos previstos na Constituição Estadual e Federal e nesta Lei Orgânica, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança municipal ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quantos aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributarias;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as dos setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 2º. Fica acrescido a Lei Orgânica Municipal os seguintes dispositivos:

Art. 16. (...)

XLI – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população.

Art. 22. (...)

XV – Criar tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 27. (...)

§ 5º Ao término do Mandato, deverá ser atualizada a Declaração de bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 35. (...)

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.

Art. 49. (...)

III – Iniciativa Popular

Art. 50. (...)

Parágrafo único – (...)

XIII – Código de Postura

XIV – Código de Zoneamento

XV – Código de Parcelamento do Solo

Art. 58. (...)

§ 3º caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 63. (...)

§ 2º O processo legislativo do Decreto Legislativo se dará nos termos do Regimento Interno e, observado no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 70. (...)

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 76. (...)

§ 6º Ao término do Mandato, deverá ser atualizada a Declaração de bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 181. (...)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos, da Lei Orgânica Municipal, citados abaixo:

Art. 23. (...)

§ 2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixada.

Art. 48. (...)

Parágrafo único. (...) I – a Autorização

Art. 52. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação da Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 183. (...)

§ 2º O Município favorecerá a organização de atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisas e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naqueles fixados pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio, 30 de Novembro de 2006.

José Maurílio Chagas
PRESIDENTE

Luciano Morais Moreira
VICE-PRESIDENTE

Luzia Rosa da Silva
SECRETÁRIA

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08 DE 20/03/2018.

A Câmara Municipal de Campo do Meio aprova a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público.

Art. 16

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente na zona urbana.

XIV – estabelecer normas de loteamento e zoneamento urbano, bem como as delimitações urbanísticas.

Art. 22-A. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de atividades ou servidores públicos.

Art.25.

X- a alienação de bens imóveis.

Art.26.

§2º É fixado em 15 (quinze) dias prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado o prazo que o Prefeito Municipal ou pelos órgãos de administração indireta, prestem informações e encaminhem os documentos requisitos pelo Poder Legislativo sob pena de intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 28.

§2º - Revogado

§3º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 29.

I – o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folhas de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

II – Revogado

III - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita de município.

§4º O controle a que se refere o §3º, adotando-se como referência o valor repassado pela Prefeitura em função da proposta de despesa apresentada quando da elaboração da proposta orçamentária.

§6º O recurso correspondente às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-á entregue até o dia 20 de cada mês, em duodécimo do valor contido na Lei Orçamentária Anual.

§7º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - Efetuar repasse que supere o limite de 7% (sete por cento);

II - Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

III - Enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

§8º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito aos §1º deste artigo.

Art. 30. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a sua competência de fixar subsídios até 30 (trinta) dias antes das eleições, ficarão mantidos na legislatura subsequente os subsídios vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização de valores.

Art. 32.

II - por moléstia devidamente comprovada ou por licença à gestante e se ultrapassado quinze dias, o encargo fica na responsabilidade do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS).

III - Para tratar de interesse particular nunca inferiora 120 (cento e vinte dias), não podendo reassumir antes do término da licença.

Art. 32.

§3º O Vereador licenciado nos termos do inciso II deste artigo somente perceberá a remuneração de até quinze dias, e no tocante a licença para tratar de interesse particular, nada receberá.

Art. 34

II

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art.36.

I - Investido no cargo de Secretário Municipal.

Art.37

§1º o suplente será convocado no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal, ou de licença particular, de assuntos particulares, do vereador titular.

Art. 40.

II - Revogado

III - Revogado

IV - Revogado

Art. 42.

§3º Na eleição dos membros de Mesa Diretora e dos substitutos, bem como na concessão de qualquer honraria.

Art. 56.

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §3º da Constituição Federal.

Art. 61.

§6º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do §2º e §4º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, a aplicações das subvenções, a renúncia de receita e aumento das despesas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder.

Art. 69. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 70. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito Municipal e comunicará ao Tribunal no prazo de até trinta dias após o julgado, conforme dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do TCE nº 102/08.

Parágrafo único: Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público, junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

Art. 74. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato que devam suceder, para mandato de quatro anos, devendo os candidatos ser maiores de vinte e um anos e preencher as demais condições previstas na legislação eleitoral.

Art. 81.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se de assumir o cargo de Prefeito Municipal sob pena de se enquadrar no abuso de prerrogativas, caracterizado de ato incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do Art. 55, §1º da Constituição Federal.

Art. 83.

§1º Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação podendo ser recomposta nos termos do ato fixado com o objetivo de se evitar a violação ao princípio da anterioridade.

Art. 84.

III - por motivos particulares, desde que haja prévia autorização da Câmara Municipal, sem remuneração, assumindo o cargo o Vice- Prefeito municipal pelo período não superior a quinze dias, desde que aprovada em Plenário o qual poderá negá-lo.

Art. 87. O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.**
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a.**
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.**
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.**

§1° Os impedimentos acima se aplicam ao vice-prefeito, aos secretários no que forem aplicáveis;

§2°. A perda do cargo será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e nominal e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 89.

I – nomear, e exonerar secretário e servidores;

II – exercer com o auxílio dos secretários a direção da Administração.

VII – vetar no todo ou em parte projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

XXI – repassar ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês a parcela 1/12 do valor consignado na proposta orçamentária, cujo montante anual não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5° do Art.153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

XXV – aprovar projetos de edificação, projetos de desmembramentos e loteamento.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 94. Os secretários municipais são solidariamente responsáveis com os atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 106. A revisão geral da remuneração do servidor público poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

distinção de índices, e, no caso de subsídios, a obediência ao §4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 109.

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 110.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou fundação, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração.

Art. 116. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art.7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 118. É vedada a concessão de férias em pecúnia, podendo ser convertido em um terço na forma prevista no Estatuto do Servidor Público.

§1º O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

IV- quando as medidas adotadas para o cumprimento dos limites estabelecidos com base na Lei Federal nº9.801/99,art.124.

V- remuneração de todos os servidores mensalmente, bem como os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários, sobre as rubricas, inclusive diárias em jornal oficial ou na Rede Internacional de Computadores (INTERNET).

Art. 125. III

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei e antes decorrido noventa dias da data em que haja sido que o instituiu ou aumentou, exceto o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

Art. 155.

4º qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, anistia, ou remissão, relativo a impostos, taxa ou contribuição, só poderá ser concedido mediante lei específica.

Art. 157. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da utilização de seus bens e de outros ingressos.

Art. 162. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente da arrecadação todos os itens da receita, devidamente discriminadas.

Art.168. A elaboração da lei de diretrizes orçamentária anual e o plano plurianual disposto na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma preconizada no regimento interno.

Art. 171.

§1º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o Prefeito a ser processado, conforme dispõe o inciso V do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, tipificando o ato como infração político-administrativa.

Art. 175. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 178.

VI – a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

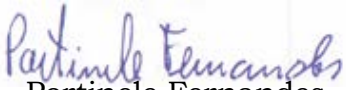
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

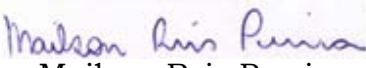
Art. 2º. Revogam-se o §5º do art. 28, §1º do art. 29; inciso XII do art. 50; inciso II do art. 56, os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º do art. 67, §2º do art. 83, inciso IV do art. 96, o art. 99, o art. 100 e seu parágrafo único, o art. 101, o art. 108, o art. 115, o art. 116 e seus incisos I, II, III, o art. 117e seus incisos I, II, III, os seus parágrafos §1º, §2º, §3º,§4º,§5º,§6º,§7º,§8º, o art. 119 e seu parágrafo único; o art. 120, o art. 141 e seu parágrafo único do inciso III do art. 149, o §3º do art. 169; o art. 172 e seu §1º e parágrafo único; art. 175; o art. 196; o art. 218 e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 222;o art. 12, e seu §1º até o §12; o art. 13; o art. 14; o art. 15; o art. 25 e o art.26;

Art. 3º esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 20 de março de 2018.


Jean Vitor de Oliveira
Presidente


Portinele Fernandes
Vice – Presidente


Mailson Reis Pereira
Secretário